

Porto Alegre, 31 de outubro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 22.388/2025.

I. **O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação técnica acerca da viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 197, de 2025, de autoria parlamentar e que propõe a criação de espaço público destinado ao estacionamento e repouso de motoboys e ciclistas entregadores, com infraestrutura mínima que contenha proteção contra intempéries e atendimento a outras necessidades básicas durante suas jornadas de trabalho.

II. **Análise técnica.**

A análise do Projeto revela a existência de duas inconsistências técnicas: (1) a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ao invadir a competência privativa do Prefeito; e (2) a inadequação material, por tratar de matéria específica do Plano de Mobilidade Urbana (PlanMob) através de lei ordinária.

a) a inconsistência de Iniciativa (Inconstitucionalidade Formal)

A Constituição Federal, replicada na Lei Orgânica Municipal (LOM), estabelece uma divisão estrita de competências entre os Poderes Legislativo e Executivo. Ao Poder Legislativo cabe legislar (criar normas gerais e abstratas) e fiscalizar, enquanto ao Poder Executivo cabe administrar (praticar atos concretos de gestão).

O PLL 197/2025 extrapola a competência legislativa e adentra na esfera da administração pura. Ao determinar, em seu art. 2º, a *exata* infraestrutura (banheiros, Wi-Fi, tomadas, bebedouros) que o Executivo deve instalar em um "local público estratégico", o Projeto deixa de ser uma norma geral e passa a ser uma ordem administrativa.

A decisão sobre *onde* alocar um bem público, *como* equipá-lo e *quais* serviços públicos (água, energia, internet) fornecer é um ato típico de gestão e organização administrativa.

A Lei Orgânica do Município de Ibitinga é clara ao reservar ao Prefeito a iniciativa privativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública (Art. 34, III): a criação de uma nova estrutura física de apoio com serviços (um "Espaço Motoboy" com banheiros e Wi-Fi) é, materialmente, uma alteração na estruturação dos serviços de urbanismo e trânsito, cuja iniciativa é do Executivo.

Dessa forma, o projeto de lei interfere diretamente na gestão de bens e serviços públicos, invadindo a competência privativa do Prefeito (Art. 56 da LOM), configurando vício de iniciativa formal.

b) Da Invasão de Matéria do Plano de Mobilidade Urbana (LC 298/2025)

Além da inconsistência de iniciativa, o PLL 197/2025 trata de matéria que já é objeto de legislação específica e hierarquicamente superior (Lei Complementar) no Município: o Plano de Mobilidade Urbana de Ibitinga (PlanMob), instituído pela Lei Complementar nº 298/2025.

O PlanMob é, por definição legal (art. 1º, § 1º, da LC 298/2025), o "instrumento de planejamento e de gestão da mobilidade urbana municipal, tendo por finalidade orientar as ações do Município no que se refere aos *modos, serviços e infraestruturas do espaço público circulação*".

O próprio PlanMob já contempla os temas que o PLL 197 tenta regular de forma isolada:

- **Sistema Ciclovitário:** O Art. 8º, II, 'b' do PlanMob já aborda o "estacionamento de bicicletas", exatamente o que o PLL 197 busca legislar para ciclistas.
- **Transporte de Cargas (Motoboys):** Os Arts. 13 e 14 do PlanMob regulam o transporte de cargas, atividade que inclui os motoboys.
- **Estacionamento e Infraestrutura:** O Art. 25 do PlanMob lista ações para qualificar o sistema viário, incluindo a "Implantação de estacionamento rotativo" e a instalação de "mobiliário urbano".

Portanto, qualquer intervenção em estacionamento, parada e infraestrutura de apoio à circulação (como o "Espaço Motoboy") deve ser implementada como uma *execução* das diretrizes já fixadas no PlanMob (LC 298/2025), e não por meio de uma nova Lei Ordinária pontual, sob risco de conflito com o planejamento mestre da cidade.

III. Conclusão.

Diante do exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 197/2025 recepciona de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ao invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização, estruturação e funcionamento da administração municipal, bem como por criar despesas (afronta ao Art. 34, III e IV, da LOM de Ibitinga).

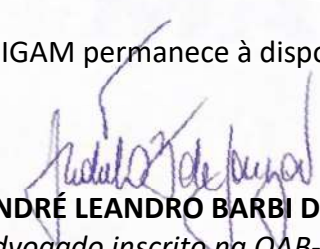
Adicionalmente, a matéria é de competência específica do Plano de Mobilidade Urbana (LC 298/2025), sendo tecnicamente inadequada sua regulação por lei ordinária esparsa.

Contudo, reconhecendo a relevância pública da pauta, sugere-se que a nobre Vereadora-autora formalize a proposta por meio de **Indicação**, instrumento regimental adequado para sugerir ao Poder Executivo a adoção de medidas administrativas.

A Indicação deverá requerer ao Prefeito que, por meio de seus órgãos técnicos de trânsito e urbanismo, estude a viabilidade de implantar os referidos "Espaços Motoboy" em pontos estratégicos, em conformidade com as diretrizes já estabelecidas na Lei Complementar nº 298/2025 (PlanMob Ibitinga).

Essa alternativa preserva a iniciativa e a "autoria política" da parlamentar, ao mesmo tempo em que respeita a separação dos poderes e as competências constitucionais de gestão do Executivo.

O IGAM permanece à disposição.



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado inscrito na OAB-RS sob o nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM